

Departamento de Licitações

Ofício nº 53/2026

16/06/2026

Ilmo. Sr. **Leonan Tomé Rodrigues Siqueira**
Gestor Executivo Municipal

ASSUNTO: Solicitação de decisão quanto à necessidade de correção em artefatos da fase preparatória da **Concorrência 14/2026**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SETOR ANTÔNIO SEVERINO COELHO**.

Sr. Gestor,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

*II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**, contudo, a peça aponta as seguintes inconsistências na fase preparatória:

1. Adequações no Orçamento e Pesquisa de Preços

Como os recursos destinados à contratação possuem origem federal, a utilização de referenciais estaduais (como a tabela GOINFRA)

É admitida apenas com justificativa. É obrigatório anexar ao processo uma justificativa técnica que demonstre a inadequação ou inexistência do item nos referenciais federais (SINAPI/SICRO), ou esclarecer os critérios para o uso da referida fonte.

Deve-se providenciar a juntada da justificativa para a escolha dos fornecedores consultados na pesquisa direta de mercado, documento não localizado na análise jurídica.

Foi identificada uma defasagem de mais de 8 meses entre a data-base dos orçamentos (out/dez de 2025 e jan/2026) e a previsão do certame (julho de 2026), ultrapassando o parâmetro de cautela do TCU. Recomenda-se formalizar nos autos uma análise atestando a compatibilidade dos valores estimados com os preços de mercado vigentes à época da licitação.

2. Correções no Planejamento e Estudo Técnico Preliminar (ETP)

É necessário sanear a divergência identificada entre o valor estimado da contratação e o valor global do Convênio nº 950029/2023. A área deve demonstrar claramente a disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura integral da contratação

3. Condições para o Seguro-Garantia (Minuta Contratual)

A apólice de seguro-garantia deverá prever de forma clara os atos ou fatos que definem a expectativa de sinistro, bem como os critérios para formalizar a comunicação à seguradora.

O prazo de vigência da apólice deve ser igual ou superior ao do contrato, devendo ser alterada por endosso sempre que houver modificações de prazos.

O seguro-garantia continuará em vigor mesmo que a contratada não realize o pagamento do prêmio nas datas convencionadas.

Caso haja cláusula de retomada, a seguradora deve firmar o contrato como interveniente anuente, garantindo acompanhamento das obras e a possibilidade de emissão de empenho em seu nome (ou de subcontratado indicado) se assumir o objeto.

A garantia deverá ser atualizada em proporção exata caso o objeto do contrato sofra acréscimos ou supressões

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, o Agente de Contratações decide pelo não prosseguimento da instauração da licitação, pois foi apontado pela Assessoria Jurídica, a necessidade de adequação nos Documentos da Fase Preparatória, para tanto, decide por **volver** os autos ao **Gestor da Secretaria Municipal Execução Gestão e Governo** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.

Departamento de Licitações
Walison Honório de Oliveira
Agente de Contratações

LICITAÇÕES
Itaberaí-GO